



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0121607-80.2012.815.2001 – 5ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Ranilson Frazão Diniz.

Advogado: Andrea Henrique de Sousa e Silva e Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.

Apelado: Estado da Paraíba.

Procurador: Alexandre Magnus F. Freire.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR ESTADUAL – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO – SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA – **APELAÇÃO CÍVEL** – LEI COMPLEMENTAR Nº 58 DE 2003 – TRANSFORMAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM VANTAGEM PESSOAL – PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL – MODIFICAÇÃO NO REGIME REMUNERATÓRIO SEM REDUÇÃO SALARIAL – AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – CONGELAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO APELO.**

1. Depreende-se que a LC nº 58/2003 alterou claramente o regime jurídico dos servidores estaduais, estabelecendo novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, o qual passou a ser devido ao título de vantagem pessoal, e pago por seu valor

nominal, sem causar redução ao vencimento dos servidores.

2. Nesse sentido, os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório, desde que observada a irredutibilidade dos seus vencimentos, como ocorreu na hipótese em análise.

VISTOS, ETC.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RANILSON FRAZÃO DINIZ** em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da Ação de Cobrança nº 200.2012.121.607-7 ajuizada contra o **ESTADO DA PARAÍBA**.

O Promovente/Apelante buscou o descongelamento dos adicionais por tempo de serviço, nomeados quinquênios, bem como a implantação de tal benefício em seu contracheque, equivalente ao somatório dos percentuais previstos no art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 e, por conseguinte, o pagamento da diferença dos vencimentos nos últimos cinco anos, incluindo os reflexos financeiros em outras verbas (fls. 02/08). Acostou documentos (fls. 09/90).

O juízo sentenciante julgou improcedente a demanda (fls. 132/135-v) por entender ser legítimo o congelamento da referida verba, proporcionada por legislação específica do ente público, inclusive tendo sido observado o princípio da irredutibilidade remuneratória.

Inconformado, o Promovente/Apelante interpôs apelo (fls. 137/149) por entender que o congelamento do adicional por tempo de serviço não se deu pela Lei Complementar nº 58/2003, ante a incorporação remuneratória ocorrida. Requereu, então, a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 153/189).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/198).

DECIDO

Nas razões recursais, o Apelante aponta ser indevido o congelamento ocorrido sobre o adicional por tempo de serviço, mesmo após a edição da **LC nº 50/2003**, em virtude da manutenção na forma de pagamento estabelecida na LC nº 39/85, como se extrai das disposições do art. 2º da referida lei:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único. **Excetua-se** do disposto do capta o **adicional por tempo de serviço**, cuja **forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003**. [Em destaque].

Contudo, inevitável reconhecer as mudanças encartadas pela **Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003**, que revogou expressamente a LC nº 39/85 e todas as demais disposições em contrário, nos termos do seu art. 196¹, o que abrange, inclusive, dispositivos da LC 50/2003.

Nesse prisma, a nova LC nº 58/2003 estabeleceu que todos os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal, e passariam a ser pagos como vantagem pessoal, senão, vejamos:

Art. 191. [...]

§ 1º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei **continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais** a título de **vantagem pessoal**, reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. [Em destaque].

Logo, percebe-se claramente a alteração sofrida pelo regime jurídico dos servidores estaduais, os quais passaram a receber o antigo adicional por tempo de serviço como vantagem pessoal, cujo pagamento estabeleceu-se em valor nominal, assegurado o reajuste anual, nos termos do art. 37, X², da CF.

Considerando tais mudanças, tem-se que o Apelante não faz *jus* ao descongelamento pleiteado, notadamente em razão dos Tribunais Superiores possuírem entendimento firmado no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido ao regime remuneratório, preservando-se, apenas, a irredutibilidade dos vencimentos.

Sobre o assunto, vejamos os precedentes do STF e STJ:

1 Art. 196. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e todas as demais disposições em contrário.

2 Art. 37. *Omissis*. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. SÚMULA 279. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório. Precedentes. II – Para divergir do acórdão impugnado quanto à existência de redução nos vencimentos da recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte. III - Agravo regimental improvido.³ [Em destaque].

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. DECRETO ESTADUAL Nº 11.562/2004. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PERDA COMPENSADA COM AUMENTO DO VENCIMENTO-BASE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO OU DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA OBSERVADO.** PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL COM BASE NA ISONOMIA. SERVIDORES PARADIGMAS COM SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. EXTENSÃO DE DECISÃO JUDICIAL A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Este Tribunal Superior possui jurisprudência firmada no sentido de não possuir o servidor público direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.** (...). 6. Agravo regimental a que se nega provimento⁴. [Em destaque].

Filiando-se a esse entendimento, esta Corte de Justiça tem decidido pela legalidade do congelamento perpetrado pela LC nº 58/2003, que apenas estabeleceu novas regras para o pagamento das vantagens incorporadas, dentre elas, o adicional por tempo de serviço, sem causar redução ao vencimento dos servidores estaduais.

3 STF - AI 828365 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, Acórdão Eletrônico divulgado em 21/05/2013, publicado em 22/05/2013.

4 STJ - .AgRg no RMS 30.304/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.

Para melhor elucidação, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. **Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.** Desprovemento do apelo.⁵ [Em destaque].

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. RECEBIMENTO EM VALOR NOMINAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (...) É assegurado que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, sendo reajustável de acordo com o artigo 37, X, da Constituição Federal.⁶ [Em destaque].

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO INCORPORAÇÃO - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PARA VALOR NOMINAL A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL - CONGELAMENTO - SUPRESSÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO - MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - LC 58/2003 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO. Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF. Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos **não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**⁷ [Em destaque].

5 (TJPB - Acórdão do processo nº 20020100054721001 - Órgão (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 26/07/2012)

6 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110001339001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 31/08/2011.

Diante das alterações do regime remuneratório aplicável após a LC nº 58/2003, **impõe a manutenção da decisão que julgou improcedente o pedido exposto na exordial**, ante a legalidade do congelamento do adicional por tempo de serviço.

Com a improcedência do pleito quanto ao descongelamento dos quinquênios, prejudicada a análise dos pedidos que decorreriam de sua procedência, no caso, a determinação da implantação dos quinquênio em importância equivalente ao somatório dos percentuais, o pagamento dos valores repassados a menor nos últimos cinco anos, os reflexos financeiros em outras verbas e os futuros acréscimos dos percentuais.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fulcro no *caput* do art. 557, do CPC, haja vista encontrar-se em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

7 TJPB - Acórdão do processo nº 99920110000638001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DRA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 04/05/2011.